



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.017942/2008-50  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF - DECADÊNCIA  
**Recorrente** WAGNER AUGUSTO ILLITCH BAUER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2003

DECADÊNCIA. ART. 150 §4º DO CTN. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Havendo antecipação de pagamentos e não caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

Contra o contribuinte Wagner Augusto Illith Bauer, já qualificado nos autos, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 38) de R\$ 142,73, sobre o qual incide multa de ofício e juros de mora, decorrente da glosa de despesas médicas, apurada em revisão interna da declaração de saída definitiva do país.

No levantamento da base de cálculo, a auditoria, conforme relatado na “descrição dos fatos” do Auto de Infração, verificou que o contribuinte teria informado a condição de não residente em 30 de abril de 2003, efetuando a apuração do imposto com base na tabela progressiva mensal vigente no ano calendário 2003, calculada no período de quatro meses. E que, diante da não apresentação dos documentos solicitados, foi procedida a glosa das despesas médicas no montante de R\$ 3.012,00.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que por motivos de mudanças constantes de endereço, devido a sua atividade profissional, não teria sido possível localizar, a tempo, todos os comprovantes solicitados na intimação, e que, em 2009, recebera duas autuações, a primeira referente à glosa de despesas médicas e imposto suplementar compensado com a restituição, e a segunda referente à multa por atraso na entrega da declaração, pretensa penalidade sobre obrigação cumprida a mais de cinco anos, portanto, abrangido pelo instituto da decadência, com base no art. 173, parágrafo único do CTN, bem assim, do pagamento, nos casos de saída definitiva, com base no art. 855 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, em rejeitou a preliminar de decadência, e, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação.

Cientificado em 13 de setembro de 2011 (fl. 85), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês subsequente (fls. 86/88) arguindo que:

- a) Como funcionário da Kraff Food Brasil foi deslocado para integrar o quadro funcional da empresa na Costa Rica e que, em decorrência disso, apresentou a declaração de saída definitiva do país;
- b) Em outubro de 2008 recebera um pedido de esclarecimento sobre a dedução de despesas médicas, porém, em função das constantes mudanças de endereço, informou não ter encontrado a documentação solicitada;
- c) A declaração de saída definitiva do País contemplava o ciclo completo da obrigação jurídico-tributária, com a declaração de ajuste/prestação de contas e a quitação do crédito tributário, e que a entrega da declaração de saída não distingue exercício de ano-calendário; e
- d) À época havia uma restituição de R\$ 685,57 e que se houvesse crédito tributário, esse teria obrigatoriedade de quitação imediata, portanto, teria sido abrangido pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Por fim, pede que seja declarada improcedente a ação fiscal que deu origem ao crédito tributário apurado.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O recorrente questiona a decadência do lançamento alegando que o imposto fora apurado na declaração de saída definitiva do país, referente ao ano 2003, cuja ação fiscal iniciou-se apenas em 22 de setembro de 2008.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte enviou a declaração de saída definitiva do país à Receita Federal do Brasil em 4 julho de 2003, onde comunicou a condição de não residente a partir de 30 de abril de 2003, e foi autuado em 29 de dezembro de 2008.

Para que se cheque a uma conclusão, dois pontos precisam ser esclarecidos: o primeiro, a data de ocorrência do fato gerador do imposto de renda no caso de saída definitiva do país; e o segundo, qual dispositivo legal a ser aplicado em relação à contagem do prazo decadencial.

A legislação tributária obriga a pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano calendário à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1º de janeiro até o momento anterior à saída do país, conforme consolidado no art. 16 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999):

Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§ 1º O imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

Da mesma forma, o pagamento da obrigação tributária é a data da entrega da declaração, conforme dispõe o art. 855 do citado Decreto:

Art. 855. O pagamento do imposto nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos (Lei n° 8.218, de 1991, art. 29).

À época do fato gerador, a questão da entrega da declaração era normatizada pela IN SRF 208/2002, que, em seu art. 9º, inciso I, definia a data de saída do Brasil como o termo para cumprimento da obrigação, como se vê abaixo:

Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano calendário deve:

I - apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

Apesar de o contribuinte apresentar sua declaração após a data de saída definitiva país, não cumprindo de “imediate” o comando legal, a entrega ocorreu antes do final do exercício corrente.

O teor das normas citadas leva a conclusão de que a data de ocorrência do fato gerador se dá na saída definitiva do país, que, neste caso, é 30 de abril de 2003.

Em relação à decadência, a questão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos. Em decisão proferida no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), de 12 de agosto de 2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Tribunal expressou o entendimento de que, quando cabe ao próprio beneficiário proceder ao recolhimento do imposto em prazo específico, caracterizadamente em um lançamento por homologação, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme a ementa abaixo parcialmente transcrita:

Ementa: [...] Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

[...]

II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. [...] (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, a decadência ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, como no caso em análise houve retenção do imposto de renda e não há evidências de fraude, dolo ou simulação, a revisão de lançamento do imposto sobre os rendimentos auferidos e declarados em 2003, em decorrência da saída definitiva do país, deveria ter sido encerrada em 1º de maio de 2005, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29 de dezembro de 2008 (fl. 44), estava decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO TTA CARDOZO

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.017942/2008-50  
Acórdão n.º **2201-002.372**

**S2-C2T1**  
Fl. 103

---

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-002.372, referente ao processo nº 10980.017942/2008-50.**

Brasília/DF,

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
**Maria Helena Cotta Cardozo**  
**Presidente**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional